

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
17/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular Rádio Independente de Aveiro  
– Cooperativa de Radiodifusão, CRL**

Lisboa

14 de Janeiro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 17/LIC-R/2009**

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Independente de Aveiro – Cooperativa de Radiodifusão, CRL

1. Em 7 de Novembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Independente de Aveiro – Cooperativa de Radiodifusão, CRL.
2. A Rádio Independente de Aveiro – Cooperativa de Radiodifusão, CRL., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação “Estação Diária”, frequência 105.6 MHz, no concelho de Aveiro, disponibilizando um serviço temático musical.

#### **I. Da instrução e análise do processo**

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
  - c) Cópia do respectivo pacto social;
  - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;

- e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
  - f) Declarações individualizadas dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
  - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
  - h) Estatuto editorial;
  - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - k) Declaração dos Serviços de Finanças de Aveiro da existência de duas dívidas;
  - l) Último relatório de contas.
4. No que se refere à declaração dos Serviços de Finanças de Aveiro, a mesma informava que o operador não tinha a sua situação tributária regularizada, existindo uma dívida referente ao ano de 2001 e uma outra de 2002.
5. De acordo ainda com o documento remetido, o Requerente apresentou impugnação judicial em relação a ambas as dívidas, estando os processos pendentes em Tribunal.
6. Posteriormente, o Presidente da Direcção fez prova de que havia procedido à liquidação da primeira dívida e de que fora prestada garantia à segunda dívida.
7. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) do ponto 3 verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1 da Lei da Rádio.

8. O operador e os cooperantes remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações em outros operadores.
9. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Espaço Digital”, apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
10. No primeiro semestre de 2007 foi efectuada “uma parceria com o serviço de programas *Mega fm* Lisboa, do Grupo Renascença, no sentido de emitirmos a sua programação na íntegra e em simultâneo e assim reduzirmos os custos de exploração.”
11. Tal situação havia já sido comunicada a esta Entidade, em 18 de Junho de 2007.
12. Segundo o artigo 30º, da Lei da Rádio, “os serviços de programas temáticos que obedçam a um mesmo modelo específico podem associar-se entre si, até ao limite máximo de quatro, para a difusão simultânea da respectiva programação, não podendo entre os emissores de cada um deles mediar uma distância inferior a 100 km”.
13. Atento o artigo acima citado, bem como o facto de ambos os operadores emitirem uma programação temática musical, conclui-se que tal situação está em conformidade com a Lei da Rádio.
14. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença.  
À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, estando o operador a emitir em conformidade com o artigo 30º, da Lei da Rádio.

O operador e as pessoas singulares que o integram não detêm participações proibidas em mais de uma empresa licenciada para o exercício da actividade, não tendo sido detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

## **II. Deliberação**

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Rádio Independente de Aveiro – Cooperativa de Radiodifusão, CRL., para o concelho de Aveiro, frequência 105.6 MHz, com a denominação de “Estação Diária”.

Lisboa, 14 de Janeiro de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira